



Processo nº: 87095070, de 07/06/2021 (1 volumes com 409 folhas)
Interessado: Diretoria de Transportes
Assunto: Licitação

PARECER Nº 435/2021 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recursos pela empresa: **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.605.506/0001-73, às fls. 394/396, bem como de recurso apresentado pela empresa **RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 14.164.110/0001-01, às fls. 399/404, em razão do resultado por fornecedor que declarou vencedora a empresa **ITA EMPRESA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.650.167/0001-60, no Pregão Eletrônico nº 012/2021 – SRP (fls. 391/392).

A empresa **ITA EMPRESA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.650.167/0001-60, não apresentou contrarrazões em face dos recursos, de forma que os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do artigo 61, 8 do Regulamento de Licitações e Contratos.

O Despacho nº 223/2021 exarado pela Comissão de Licitação (fls. 406/408), esclareceu os motivos pela desclassificação das empresas participantes e classificação da **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, que no caso em tela, a Empresa **RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** foi desclassificada em razão de um equívoco por parte da referida empresa.

Manifesta ainda no despacho retro citado que a Empresa **RIBAL**



LOCADORA DE VEICULOS LTDA, requer a desclassificação da Empresa vencedora por ter concorrido com apenas 01 (um) veículo.

Diante disso, através do Despacho nº 223/2021 – CPL (fls. 406/408), que consignou o recebimento atempado das razões, no qual passamos a nos manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 012/2021 – SRP (fls. 200/201):

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – (fl. 291), aberta a fase de recurso no dia 29/07/2021, as empresas recorrentes manifestaram intenções de recursos.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - **registro do recurso como sendo 05/08/2021; registro de contrarrazão como sendo 12/08/2021 e - registro de decisão como sendo 26/08/2021 (fl. 295).**



2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EM FACE DA EMPRESA ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Em face da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, quanto a decisão que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 012/2021 - SRP, a Recorrente em síntese alega:

“(…)

Não obstante, os demais itens estipularam a obrigação dos Licitantes em consignarem em campo próprio, no sistema, a sua proposta com o objeto da licitação, especificando a quantidade de 10 veículos e preço de cada veículo, conforme elucidado no Edital em seu item 6.4 e em seu Anexo I, Termo de Referência. Isto é, deveria o Licitante em campo próprio no Portal de Compras, especificar a QUANTIDADE de veículos ofertada para fins de verificação acerca dos requisitos de habilitação estabelecidos no item 8 deste Edital, conforme modelo disposto no Anexo II.

Contudo, verifica-se que, no presente caso, a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA habilitada e, posteriormente, declarada vencedora no certame, claramente deixou de observar os requisitos exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico.

Isso porque, conforme se verifica, no campo próprio no sistema, a referida ofertou à quantidade de 1 (um) veículo, enquanto o Edital exigia a quantidade de 10 (dez) veículos, apresentando, portanto, quantitativo inferior ao exigido, não sendo possível que o Licitante apresente proposta para atender apenas parcialmente o interesse público da Administração.

Verifica-se que o ordenamento jurídico até prevê a possibilidade de apresentação de proposta contemplando quantidade menor do que o total licitado, mas desde que haja EXPRESSA PREVISÃO no edital do certame, consoante disposto nos artigos 23, parágrafo sétimo, da Lei 8.666/93, 9º do Decreto 7.892/2013 e 43 do Decreto 10.024/2019.

In casu, verifica-se que o edital não autorizou que os participantes apresentassem propostas contemplando quantidade menor à do total previsto para o objeto. Logo, não havendo previsão no edital, não será possível que o particular, por vontade própria, apresente proposta



parcial para atender apenas parte da demanda da Administração, na medida em que isto acaba por afrontar os princípios aplicáveis à licitação, dentre eles o da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, a apresentação de proposta parcial pela ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA sem expressa permissão no edital, impõe a desclassificação da sua proposta.

Ad cautelam, de forma subsidiária, ainda que se cogite que se trata erro material, há que se ressaltar que os Licitantes se responsabilizam de forma exclusiva e formalmente pelos atos por ele praticados, assumindo como firmes e verdadeiras as suas propostas e seus lances.

Portanto, tendo a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, registrado no sistema do certame a oferta de APENAS 1 (um) veículo, deve responder pelas consequências decorrentes da inobservância do exigido pelo Edital, in verbis:

9.3.4 – O preenchimento da Proposta Eletrônica de Preços, bem como a inclusão de seus anexos, no sistema COMPRASNET, caso solicitado pelo Pregoeiro, é de exclusiva responsabilidade do licitante, não cabendo à COMURG qualquer responsabilidade.

Impõe ressaltar, neste particular, que, ainda que seja conferido ao Pregoeiro, o poder de cautela no decorrer da sessão pública, não é admitido a este inovar os critérios objetivos de julgamento e recebimento das propostas eletrônicas, assim, não pode ser admitido que a nova proposta apresentada pela ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, substitua a registrada no sistema, uma vez que o Edital em seus itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.5 é claro ao determinar que a alteração da proposta somente é possível antes da abertura da sessão

Ademais, ao Pregoeiro somente é lícito solicitar a COMPLEMENTAÇÃO da documentação, mas NUNCA A RETIFICAÇÃO da proposta, o que se depreende da leitura das disposições destacadas abaixo:

7.6 – O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

7.6.1 – Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos



ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (...)”.

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pela desclassificação da empresa Recorrida ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA., em virtude das irregularidades apontadas.

2.3 - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

A Recorrente RX Locadora de Veículos Ltda apresenta recurso, em síntese alega:

1.2 - Interessando-se pelo objeto do certame a Recorrente e outras empresas apresentaram suas propostas de preço. Ato contínuo, foi realizada a etapa competitiva, sendo que, após a utilização do benefício do desempate concedido à ME/EPP, a Recorrente deu o melhor lance no valor de R\$ 8.490,00 e foi classificada em primeiro lugar.

1.3 - Todavia, iniciada a etapa de negociação, surpreendentemente, de forma totalmente ilegal e infundada, o Pregoeiro solicitou a confirmação do lance de R\$ 8.490,00, sendo que este, supostamente conforme o subitem 9.4.3, representaria o valor unitário da locação de um veículo multiplicado por 12 meses. Ou seja, risivelmente o valor unitário mensal apresentado pela Recorrente seria de apenas R\$ 707,50.

1.4 - Diante do absurdo informado pelo Pregoeiro, a Recorrente informou que seu lance foi dado nos termos do subitem 9.4.3, sendo que o valor de R\$ 8.490,00 é equivalente ao VALOR UNITÁRIO de um veículo, ou seja, ao valor mensal de locação de um veículo.

1.5 - Contudo, sem qualquer fundamento, a Recorrente foi simplesmente desclassificada do certame.

1.6 - Assim, frise-se que a proposta da Recorrente cumpriu rigorosamente o contido no Edital e na lei, mas foi infundadamente desclassificada, devendo a decisão recorrida ser reformada, a fim de que a proposta da Recorrente seja classificada, conforme será exposto a seguir, o que se requer.



(...)

2.4 - Ou seja, ao contrário do equivocadamente entendido pelo Pregoeiro, é evidente que a proposta de preço e o lance deveriam ser equivalentes ao VALOR UNITÁRIO mensal ou PREÇO MENSAL UNITÁRIO de um veículo, jamais ao valor unitário de um veículo multiplicado por 12 meses. Nada consta no Edital neste sentido!

2.5 - O entendimento do Pregoeiro de que o valor do lance deveria ser o valor unitário de um veículo multiplicado por 12 meses é errôneo e totalmente contrário às claras disposições do Edital. Ora, este seria o VALOR TOTAL POR 12 MESES e não o VALOR UNITÁRIO, conforme acima verificado.

2.6 - Nesse sentido, de forma correta, foram apresentados os 3 melhores lances, respectivamente, pela Recorrente RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pela licitante JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI e pela licitante SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Veja-se:

2.7 - Importante destacar também a argumentação idêntica da Recorrente e das referidas licitantes nas mensagens da sessão pública do pregão. Sinalize-se:

2.8 - Sendo assim, é evidente que a Recorrente deu cumprimento ao Edital, especialmente o subitem 9.4.3, apresentando seu lance no VALOR UNITÁRIO mensal de um veículo. Não há que se falar na divisão do lance de R\$ 8.490,00 por 12 meses, eis que então se estaria falando de VALOR TOTAL e não UNITÁRIO. Até porque não há qualquer previsão no Edital neste tocante (...)"

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pelo provimento do recurso e a classificação da mesma em razão do cumprimento ao Edital.

III – MANIFESTAÇÃO

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NOS ITENS 2.2 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA se insurgiu contra a decisão que habilitou a ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, alegando sinteticamente que: a mesma não observou as



especificações técnicas dispostas no Edital, vez que ofertou a quantidade de 1 (um) veículo, vez que o edital prevê a quantidade de 10 (dez) veículos, apresentando quantidade inferior ao exigido, estando descumpridas as especificações exigidas.

Desta feita, pugnou pela desclassificação da Empresa Recorrida e o prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista as irregularidades apontadas.

Primeiramente, cumpre ressaltar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que a COMURG e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7061, de 23 de maio de 2019.

Desta feita, maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Por esta senda, insta salientar que as razões expostas neste quesito 1) se limitam única e exclusivamente a questões do Edital no que tange ao Cadastramento da Proposta e dos Documentos de Habilitação – Item 6.1; Recebimento das Propostas Eletrônicas de Preços – Item 9.3.4, no qual a licitante Recorrida que foi classificada e habilitada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 012/2021 - SRP (fls. 288/296).

Deve ser observado e seguido o disposto no subitem 6.1, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – SRP (fls. 186):

6.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.



No tocante ao subitem 9.3.4, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – SRP (fls. 193):

9.3.4 – O preenchimento da Proposta Eletrônica de Preços, bem como a inclusão de seus anexos, no sistema COMPRASNET, caso solicitado pelo Pregoeiro, é de exclusiva responsabilidade do licitante, não cabendo à COMURG qualquer responsabilidade.

Ademais, há que se salientar que o Edital exige que as empresas interessadas a participarem do certame, deverão encaminhar propostas de acordo com a previsão no Edital antes do início da disputa.

No caso em tela a Empresa vencedora do certame encaminhou sua proposta de preços no sistema do COMPRASNET, conforme documento de fls. 409 e proposta da Empresa vencedora (fls. 302/319).

Cumprando esclarecer que conforme previsão no Edital, as propostas devem ser anexadas pela Empresa antes da disputa.

Com isso a empresa Recorrida anexou a proposta no dia 27/07/2021 as 07:53hs, ou seja, de acordo com o previsto no Edital, não se falando em descumprimento.

Ocorre que na Ata de Realização (fls. 288/296), consta todo o procedimento do certame desde o início da disputa, inclusive com a confirmação das propostas por parte da pregoeira.

Sob o argumento que as empresas “RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA, JVS PARTICIPACOES EIRELI, SUN LAND LOCADORA DE VEICULOS LTDA e LOACRE- LOCADORA COMERCIO E REPRESENTACAO- EIRELI”, foram desclassificadas, em razão da inobservância do Edital, convém esclarecer abaixo:

No subitem 9.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – SRP, prevê:



9.4.3 – Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR UNITÁRIO do item (o valor unitário a ser considerado é o valor de 01, um, veículo multiplicado por 12 meses).

Não restam dúvidas quanto ao subitem citado acima, pois é bem claro quando diz que o valor unitário a ser ofertado, porém no momento da disputa, deverá ser multiplicado por 12 meses, ou seja o valor de 01 veículo vezes 12 meses.

A Empresa, ora Recorrida, apresentou o valor unitário somente de um veículo, referente a um mês, isso conforme consta na Ata de Realização (fls. 288/296).

Ainda, conforme a Ata de Realização às fls. 288/296 podemos verificar que a Recorrente demonstrou equívoco na apresentação da proposta, porém assim o sistema identificou que o valor apresentado unitário por veículo é superior ao apresentado pela empresa vencedora.

Em suma a Companhia não pode desclassificar e nem cancelar um procedimento licitatório, devido a erro irrisório dos participantes.

3.2 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NOS ITENS 2.3 DESTE PARECER

A Recorrente RX Locadora de Veículos Ltda se insurgiu contra a decisão que desclassificou a proposta, alegando sinteticamente que: a Recorrente cumpriu rigorosamente o contido no Edital e na Lei e que sem qualquer fundamento a Recorrente foi simplesmente desclassificada do certame.

A Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que a proposta da Recorrente seja classificada no certame.

Cumpre reiterar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que a COMURG e seus procedimentos licitatórios estão sob



a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7061, de 23 de maio de 2019.

Tratando especificamente acerca do alegado pela Recorrente, quanto ao momento dos lances em face do subitem 9.4.3 do Edital.

Conforme consta nos autos houve esclarecimentos acerca do subitem 9.4.3 do Edital (fls. 277), no que se refere ao momento da disputa, deverá apresentar o valor unitário do item referente a um veículo multiplicado por 12 meses. Vejamos o que o subitem diz:

9.4.3 – Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR UNITÁRIO do item (o valor unitário a ser considerado é o valor de 01, um, veículo multiplicado por 12 meses)

Vale mencionar que inclusive no item 7.1 prevê que as propostas devem apresentar o modelo anexado no Edital. Vejamos:

7.1 – As propostas deverão ser apresentadas de acordo com o modelo anexado ao Edital (Anexo II), devidamente preenchido.

Conforme acima esclarecido, resta claro quanto a forma prevista no Edital, o que se refere ao momento de apresentação da proposta e do lance, pois há que se salientar que o Edital exige que as empresas interessadas em participar do certame, deverão encaminhar propostas de acordo com a previsão no Edital antes do início da disputa.

A Empresa vencedora do certame encaminhou sua proposta de preços no sistema do COMPRASNET, conforme documento de fls. 409 e proposta da Empresa vencedora (fls. 302/319).

Cumprando esclarecer que conforme previsão no Edital, as propostas devem ser anexadas pela Empresa antes da disputa, ou seja foi anexada no dia 27/07/2021 as 07:53hs. Com isso a Empresa Recorrida anexou a proposta de acordo com o previsto no



Edital, não se falando em descumprimento.

Ocorre que na Ata de Realização (fls. 288/296), consta todo o procedimento do certame desde o início da disputa, inclusive com a confirmação das propostas por parte da pregoeira, justamente da Empresa Recorrida.

O subitem 9.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – SRP, prevê:

9.4.3 – Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR UNITÁRIO do item (o valor unitário a ser considerado é o valor de 01, um, veículo multiplicado por 12 meses).

Resta claro quando diz que o valor unitário a ser ofertado, porém no momento da disputa, deverá ser multiplicado por 12 meses, ou seja o valor de 01 veículo vezes 12 meses.

A Empresa, ora Recorrida, apresentou o valor unitário somente de um veículo, referente a um mês, isso conforme consta na Ata de Realização (fls. 288/296).

Com isso a pregoeira durante a disputa, iniciou o processo de negociação com as empresas, na ordem de classificação realizada pelo sistema.

A empresa Recorrente teve a oportunidade de confirmar o lance, sob alegações que o item 9.4.3 não foi redigido corretamente. Contudo, ao final, a referida empresa informou que o valor apresentado durante a disputa foi o valor unitário por veículo.

Entretanto, há de se observar na Ata de Realização que o valor apresentado pela Recorrente é superior ao valor apresentado pela Empresa vencedora do certame, ora Recorrida.

Neste caso não pode a Companhia desclassificar uma empresa vencedora do certame, por ter apresentado a quantidade de 01 veículo, sendo que antes do



início da disputa foi apresentado a proposta de acordo com o edital.

Ademais, é irrisório desclassificá-la, pois foi a empresa que apresentou o menor preço, conforme apresentado o valor unitário de 01 veículo multiplicado por 12 meses. Pois, de acordo com o subitem 9.4.3 a empresa apresentou corretamente o cálculo do valor.

3.3 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Há se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Porém, podemos observar que as Recorrentes e Recorrida, apresentaram propostas antes do início da disputa e concorreram apresentando durante o Pregão Eletrônico o valor ofertado.

Ocorre que de acordo com o Edital no subitem 9.4.3 do Pregão Eletrônico nº 012/2021 – SRP, prevê:

9.4.3 – Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR UNITÁRIO do item (o valor unitário a ser considerado é o valor de 01, um, veículo multiplicado por 12 meses).

Em testilha, a Empresa Recorrida também apresentou durante o certame de lances, o quantitativo menor, porém o valor unitário multiplicado por 12 meses, foi apresentado corretamente.

De acordo com o Acórdão 287/2008 do Tribunal de Contas da União, a Comissão de Licitação durante a realização de procedimento licitatório, poderá desclassificar as empresas participantes do certame caso os preços sejam desvantajosos ou inexequíveis/irrisórios, comprometendo a satisfação do objeto, como diz:

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Ao observar na Ata de Realização, confirmado pela pregoeira, que o valor apresentado pela Recorrente RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA é superior ao



valor unitário por veículo apresentado pela Empresa vencedora do certame, ora Recorrida.

Também a Recorrente RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA, apresentou um valor superior ao valor unitário por veículo apresentado pela Empresa vencedora do certame, ora Recorrida.

Vejamos o que diz o Acórdão 2241/2007 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

Porém as propostas que não atenderem as exigências mínimas contidas na licitação ou apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas.

A doutrina entende que embora o texto do edital não esteja contrário à norma pertinente, sua aplicação deve observar outros princípios e disposições legais. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447, assim se manifesta:

“A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.”

Ainda que da mesma forma, ao tratar da matéria o doutrinador Adilson de Abreu Dallari, na obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pág. 121, assim se posiciona:

“(…) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por



desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...)

Observa-se que o TCU afirma que poderá a empresa apresentar justificativas, que no caso em tela foi apresentado durante o certame e através dos presentes recursos: Vejamos o TCU:

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. Acórdão 79/2010 Plenário

Com base nesse entendimento doutrinário e na interpretação do aludido dispositivo legal, é importante ressaltar que em qualquer situação é inadmissível a desclassificação direta das licitantes, sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

As empresas estatais por meio dos procedimentos licitatórios visam garantir a economicidade, evitando o sobrepreço ou superfaturamento, eficiência, igualdade, publicidade, moralidade, impessoalidade, de modo assegurar a seleção de proposta mais vantajosa. Vejamos o art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Neste caso concreto a Companhia não pode desclassificar uma empresa vencedora do certame por erro irrisório, ou seja, por ter apresentado durante o



certame a quantidade de 01 veículo, sendo que na proposta apresentada antes do início da disputa foi apresentado a quantidade correta da quantidade da proposta de acordo com o edital.

Ademais, é irrisório desclassificá-la, pois a empresa vencedora foi a que apresentou o menor preço, perante as demais participantes, como entende o TCU:

(...) Com relação ao outro motivo para a rejeição da proposta, de fato, o erro material evidente torna de rigor excessivo a eliminação da representante, tanto mais quando se leva em conta o parecer do corpo técnico propondo a desconsideração desse ponto como motivo da desclassificação, bem como o valor irrisório dos itens especificados erroneamente (...) Acórdão 2826/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018) – Plenário.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

Nessa esteira, trago a lume a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.



(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

À luz da decisão do STF, é forçoso concluir que declarar as Recorrentes vencedoras do certame licitatório afrontaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório estabelecidos para presente licitação.

Ainda as cortes de contas, os órgãos de controle e o STF analisam diversos casos realizando o balanceamento de valores, e produz muitas de suas recomendações, decisões e entendimentos, privilegiando os princípios.

Jurisprudência do TCU - Princípio – anulação:

TCU entendeu: “A nosso ver, a regra de que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade”.

Fonte: TCU. Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº 640/1999 – Plenário.

Jurisprudência do STF - Proposta – mais vantajosa – interesse público:

Nota: “O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: primeiro, visa selecionar a



proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Marçal Justen Filho conceitua o pregão como:

“Uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.

Jacoby Fernandes leciona na seguinte direção:

“O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos”.

A legislação, através do que encontra-se expresso no art.4º, inc. X, da Lei nº.10.520/2002, como já dissemos inicialmente, traz como regra da fase externa do pregão, que este é uma licitação do tipo menor preço.

Em publicação de Orientações e Jurisprudências do TCU – Licitações e Contratos (2010, p.29), o mesmo elege e prestigia para o pregão o princípio da celeridade da seguinte forma:

“O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos exacerbados e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão”.



A estrutura procedimental do pregão é adequada a selecionar de forma mais célere, a proposta que propicie o menor desembolso possível para a Companhia, não sendo voltada para um aprofundamento da análise da capacidade do licitante nem da avaliação das variações da qualidade do produto que está sendo ofertado.

Destarte, a decisão atacada pelas Recorrentes não se configuram excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse Companhia, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Sobreleva notar que as Recorrentes não apresentaram nenhum argumento consistente e nem informações e/ou documentos técnicos que demonstrassem que a decisão combatida foi equivocada. Apesar de mencionar os motivos da sua desclassificação logo no início de sua peça recursal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, que os recursos interpostos pelas empresas RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA e RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA, **opino que devem ser recebidos, mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seus acolhimentos**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recursos.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por



base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data (1 volumes com 409 folhas), sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

UÉRICA AGAPITO PEREIRA
OAB/GO 57.420
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 435/2021 – AJU**.

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica